

## **Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Liminar – Igarapé do Mindu**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO  
AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, através de sua **50ª Promotoria de Justiça  
Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio  
Histórico**, situada na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Bairro  
Nova Esperança, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, com  
fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, *caput* e §§ 1º e 3º da  
Constituição Federal, combinados com os artigos 231, §§ 1º e 3º da  
Constituição do Estado do Amazonas, Art. 1º e seguintes da Lei  
7.347, de 24 de julho de 1985, e 14, § 1º da Lei 6.938/81, vem mui  
respeitosamente, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos a  
seguir, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR** em  
desfavor de:

**MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de  
direito público interno, com sede na Avenida Brasil n.º.  
– Bairro da Compensa, por seu Procurador-Geral, a ser  
encontrado no mesmo endereço;

**MOTEL LE BARON**, pessoa jurídica de direito  
privado, com sede na Avenida Efigênio Sales, 1842 –  
Adrianópolis.

### **I - DOS FATOS**

1. Em 23 de fevereiro de 2006, foi instaurado o procedimento  
administrativo n.º. 127/06/50ª, para apurar denúncia recebida na  
Central de Informação do Ministério Público, referente a dano  
ambiental em área de preservação permanente, provocado por  
aterro irregular, dragagem do igarapé e desmatamento da vegetação  
da margem. O reclamante identificou a Secretaria Municipal de  
Obras Públicas, Saneamento Básico e Habitação – SEMOSBH

como a responsável pela intervenção no Igarapé do Mindu, nas proximidades do Jardim Primavera.

2. Por meio da Requisição nº. 126/06/50ª, de 22 de fevereiro de 2006, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente –SEMMA que, em caráter de urgência, realizasse vistoria no local indicado na denúncia e, em sendo a mesma verdadeira, que fossem adotadas as medidas para embargo da referida obra.

3. O Ofício nº. 589 – GS/SEDEMA, de 06 de março de 2006, encaminhou a Informação nº. 035/2006 – DCQA. No documento, o Diretor de Controle e Qualidade Ambiental apresenta as seguintes considerações:

... se trata de uma obra de desassoreamento do leito do igarapé do Mindú e retirada de entulho, no trecho pertencente aos conjuntos Jardim Primavera e Barra Bela, em razão de pleito encaminhado pelos moradores, ante as constantes inundações que aquela área vem sofrendo, em razão das fortes chuvas desta época do ano.

Outrossim, temos a informar que o referido serviço encontra-se autorizado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, IPAAM – Autorização nº. 011/06(...)

4. Informou ainda o Diretor que as obras foram paralisadas espontaneamente após comunicação a SEMOSBH.

5. O Relatório Técnico de Fiscalização nº. 63/06 – GEFM, encaminhado em atendimento ao Ofício nº. 048/06/50ª informou que:

... as ocorrências verificadas no local constatou-se, assoreamento de igarapé, desproteção de taludes existentes, aprofundamento de leito, intervenção em diversas áreas na faixa de domínio do corredor central (área de preservação permanente), confecção de poluição paisagística, desnível de talude com inclinação leve a acentuada, heterogeneidade na erosão ocorrida ao longo do trecho nos limites das terras contíguas ao conjunto e adjacências, falta de padronização na realização de atividades, ao longo de todo o corredor do fluxo natural das águas, ou seja, cuidando do emergencial, sem preocupação de tratar o corredor total com a mesma escala de prioridade, na qual possibilita provavelmente

transferência de transbordamento das águas para a montante dos serviços ora realizados, bem como aumento de velocidade do fluxo natural à jusante.

6. Destaca o Relatório que a área está sujeita a ocorrência de fenômenos de natureza geológico-geotécnica que implica na possibilidade de danos, tornando-se imperiosa a adoção de providências imediatas como a paralisação das atividades, planejamento de forma padronizada ao longo de todo o traçado do fluxo das águas, priorizando um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e assentamento de atividades nas marginais conforme determina a legislação em vigor. Diante disso, foi lavrada a Notificação nº. 107/06 – GEFM (fl. 14).

7. Constatada a identidade de objetos, procedeu-se a juntada dos procedimentos de nº. 127/06/50ª e 141/06/49ª, este último instaurado na 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico para apuração de ocorrência de poluição hídrica no Igarapé do Mindu, bem como de alagamento decorrente das fortes chuvas da época, nas propriedades localizadas próximas ao referido curso d'água.

8. As fotos constantes às fls. 26/30 demonstram a situação crítica vivida pelos moradores circunvizinhos ao Igarapé do Mindu na época de chuvas e conseqüente cheia do curso d'água. A ocupação irregular da área de preservação permanente não apenas pelos conjuntos habitacionais, mas por empreendimentos privados têm impedido que o corpo d'água siga seu fluxo natural, provocando as catástrofes naturais que têm sido sentidas e vividas pela maioria da população da cidade de Manaus e que se repetem nesses primeiros dias de abril de 2007.

9. Em carta constante a fl. 31 dos autos, a representante dos moradores dos Conjuntos Jardim Primavera e Barra Bela, solicita o reinício dos trabalhos de dragagem, realizados em razão de requerimento dos próprios moradores, retirada de entulho e material assoreado do trecho que abrange os conjuntos acima citados, comprometendo-se a replantar toda a margem.

10. Com vistas a minimizar os impactos ambientais decorrentes da limpeza e dragagem do igarapé, a Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras – SEMOSBH e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana iniciaram testes de dragagem do leito do igarapé com uso de balsas de garimpo. Foram também discutidas propostas para a realização de projeto para recuperação da área de preservação permanente alterada pela dragagem do leito do igarapé, bem como a Criação do Corredor Ecológico do Mindu.

11. Em 28 de março de 2006, foi realizada a primeira audiência pública sobre a dragagem do Igarapé do Mindu, com a presença de representantes da SEMMA, IPAAM, SEMOSBH, SEMULSP, bem como do órgão ministerial subscritor da presente e moradores da área atingida.

12. Após explanação acerca das medidas a serem adotadas na área de preservação permanente do Mindu, algumas considerações foram feitas sobre a contribuição dos empreendimentos para o transbordamento do referido corpo d'água na época de chuvas.

13. O Engenheiro José Paiva, Subsecretário da SEMOSBH à época, esclareceu sobre as intervenções, construções e empreendimentos particulares que, ao longo do tempo, alteraram significativamente o canal do igarapé. Enfatizou que apesar de realizadas ações pela Secretaria, o problema persiste e reconheceu o prejuízo para a área em razão das atividades de dragagem.

14. A representante da comunidade na audiência enfatizou que a situação foi agravada após as construções na outra margem do Igarapé (Greenwood, Le Baron, Vila Rica, Fábrica de Poste).

15. A Secretária de Meio Ambiente esclareceu que o Segundo Requerido, Motel Le Baron, construiu uma obra que desviou o curso do rio.

16. No dia 26 de maio de 2006, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta nº. 06/06/50ª com o objetivo de conciliar as atividades de dragagem do Igarapé do Mindu, essenciais para conter o avanço das águas sobre as casas, e a preservação do meio ambiente, permitindo a permanência da vegetação na APP e a diminuição do assoreamento do leito do igarapé.

17. O primeiro relatório parcial acerca do cumprimento do TAC, abrangendo o período de 23 de junho a 10 de julho de 2006,

foi encaminhado em 25 de julho de 2006. Segundo o relatório, foram realizadas as atividades de testes de bomba para desassoreamento do Igarapé do Mindu, replantio da área de preservação permanente danificada, bem como remoção manual de lixo do curso d'água e das margens do igarapé.

**18.** Não obstante o Relatório da SEMMA tenha descrito as medidas adotadas na área, em reunião datada de 20 de outubro de 2006 com os signatários do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 130/131), a representante dos Moradores do Conjunto Barra Bela e Jardim Primavera trouxe ao conhecimento deste *Parquet* que as obras realizadas pelo Município de Manaus no local não estavam sendo suficientes para contenção das águas do igarapé do Mindu. De acordo com a representante:

...a situação está pior do que a anterior. Explica que até hoje a draga só executou no máximo do serviço na área toda, informa ainda que nem sempre o trabalho é contínuo, pois há mais de um mês o equipamento está parado no local. Informa ainda que toda a areia que foi retirada pelo equipamento e que havia sido colocada a pedido dos moradores para nivelar locais onde existia água empossada, por não haver sido realizado nenhum trabalho de contenção, retornou ao leito do igarapé. Também a situação foi agravada porque nesse ínterim houve o início de obras de um condomínio denominado Jardim Primavera III, que aterrou área de preservação permanente do mesmo igarapé a montante de sua residência.

**19.** Na mesma audiência, o representante da SEMOSBH destacou que a relação custo/benefício da obra é muito alta, e que o método convencional de dragagem realizaria o mesmo trabalho em cinco dias, com muito mais eficiência.

**20.** Em nova audiência realizada em 31 de outubro de 2006 (132/134), a SEMOSBH ponderou sobre a dificuldade de se encontrar uma solução definitiva para o Conjunto Barra Bela e Jardim Primavera, vez que aquelas residências estão no limite da cota de alagação. Por não haver mais área de alagação natural, tais áreas ficam sempre sujeitas a inundações.

21. A Coordenadora de Gestão Territorial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ressaltou que a bacia hidrográfica do Mindu encontra-se totalmente alterada.

22. Diante das considerações apontadas pelos órgãos envolvidos na referida audiência, que demonstraram encontrar muitos óbices para o cumprimento do ajustado, este órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à rescisão do TAC, se esta for a posição do Município de Manaus, vez que seu objetivo é a solução para os moradores dos Conjuntos Barra Bela e Jardim Primavera que vêm sofrendo alagações nos últimos nove anos, por ocasião das estações de chuvas.

23. Em 17 de novembro de 2006, foi encaminhado pela SEMMA o Relatório de Atividades do período de julho a novembro de 2006 (fls. 151/153), o qual concluiu que embora a SEMOSBH considere que o procedimento de dragagem tradicional seja mais eficiente e de menor custo que o realizado pela bomba de sucção, aquele implica em danos nas margens do curso d'água e retirada da vegetação de proteção na faixa de preservação permanente.

24. O Igarapé do Mindu é a bacia hidrográfica que mais vem sofrendo o impacto de ocupações desordenadas que corta parte da área urbana na cidade de Manaus e drena águas das zonas leste, norte e sul da cidade. A gestão ambiental desta área é essencial para garantia da qualidade dos recursos hídricos. (fl. 142)

25. Diante da informação nos noticiários locais e nacionais de que, na última segunda-feira (09/04/07), o índice pluviométrico em Manaus atingiu 76 milímetros de chuva, a interdição de algumas áreas próximas ao Igarapé do Mindu, a informação de que o problema do Mindu se dá em razão da ocupação irregular de alguns imóveis na faixa de preservação permanente e o grande número de desabrigados em vários pontos da cidade em razão da inundação de suas casas pelo transbordamento de cursos d'água, esta 50ª PRODEMAPH requisitou, em 11 de abril de 2007, a realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, indicando os empreendimentos que contribuem para a situação que motivou o Prefeito de Manaus a decretar estado de emergência.

(...)

26. Foram identificadas outras intervenções em APP, que serão objeto de ação própria.

## II - DO DIREITO

### DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

#### 1. A *Lex Mater* com propriedade enuncia que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

### O CÓDIGO FLORESTAL E A PROTEÇÃO ÀS ÁREAS CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2. Ficou caracterizado que realmente trata o local do empreendimento em questão de área de preservação permanente, situada na margem do Igarapé do Mindu, sujeita, portanto, à legislação específica.

3. Dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que:

Art. 1º. – As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Art. 2º. – Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

**a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:** (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989)  
**1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;** (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989). (destaquei)

4. O art. 4º, e seus §§ 1º e 2º determinam que:

Art. 4º. – A supressão da vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (destaquei)

§ 1º. – A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Redação da MP Nº 2.166-67/24.08.2001)

§ 2º. – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Redação da MP Nº 2.166-67/24.08.2001)

5. A Resolução CONAMA nº. 369 de 29 de março de 2006, definindo os casos de utilidade pública e interesse social autorizadores de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, a serem apurados em processo administrativo próprio, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. – O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio,

e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

6. O requerente, por sua vez, deverá, entre outras exigências comprovar:

Art. 3º. – A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

7. Verifica-se, destarte, que ainda que se pretendesse tal autorização, o empreendimento não se enquadra em nenhum dos permissivos legais.

#### **A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ACERCA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

8. O Código Ambiental do Município de Manaus, instituído por meio da Lei 605 de 24/07/01, ao tratar das áreas de preservação permanente estatui:

Art. 31 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente

Art. 32 – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I – as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III – **as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;**  
(destaquei)

9. A Lei de Uso e Parcelamento Urbano do Solo, Lei nº. 672 de 04/11/02 preceitua em seu artigo 25:

§ 1º. – Aplicam-se às diversas áreas que compõe as áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação : **Código Florestal**, lei de criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, decreto e Resolução CONAMA sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.(destaquei).

10. Mais adiante, o artigo 108 da referida lei dispõe que:

Art. 108 – Em todos os cursos d’água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

11. Constata-se pois, que a própria legislação ambiental do Poder Público Municipal remete ao Código Florestal, o que vem a reafirmar a atuação irregular da empresa demandada, que ao construir em área de preservação permanente, o fez contrariando as normas de Direito Ambiental.

## **DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

12. Não podem os administradores municipais ou qualquer outra autoridade conferir ou dar destinação diversa às áreas de preservação permanente, sob pena de responsabilidade político-administrativa, consoante imposição do parágrafo único do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

13. Dispõe, ainda, a LOMAN em seu art. 229, incisos III e IV que o Município deverá obrigatoriamente observar no processo de planejamento urbano a delimitação, reserva e preservação das áreas de preservação permanente, bem como a proibição de construções nestes espaços públicos.

14. Em complemento a esta proteção legal, a Lei Municipal nº. 605, de 24.07.01, que institui o Código Ambiental de Manaus, aparelha o primeiro réu elencado na inicial, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, de obrigações legais inescusáveis na defesa das áreas de preservação permanente:

Art. 21 – São atribuições da SEDEMA:

XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

15. Como se vê, a lei local delimita perfeitamente a responsabilidade do primeiro Réu. Ele deve garantir a manutenção das condições ambientais de todas as áreas de preservação permanente, e não somente as de sua responsabilidade.

16. Não basta executar os trabalhos de dragagem, a atuação deveria ter sido anterior.

#### **DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL**

17. Evidenciado está que a atividade dos Requeridos afronta a legislação ambiental vigente, estando patente que incorre em **RESPONSABILIDADE CIVIL**, quer no plano Constitucional, quer na legislação ordinária.

18. Estabelece o art. 225 em seu § 3º da *Lex Mater*:

Art. 225. (omissis)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

19. A Lei 6.938, de 31/08/81, em seu artigo 14, § 1.º, determina que:

§ 1.º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados

terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

20. Pronunciando-se sobre o requisito da legitimação passiva para a ação civil pública, o renomado Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>1</sup>, trazendo à baila ensinamento do lapidar de Hely Lopes Meirelles, enfatiza:

(...) a legitimação passiva estende-se a **todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas**, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas. (destaquei)

21. Assinalou, nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

REsp 232187 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0086288-0 Relator: Ministro JOSÉ DELGADO  
(1105) T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação:  
DJ 08.05.2000 p. 67 LEXSTJ vol. 132 p. 203

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

1. **É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.**

2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.

4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.

5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão.

6. Recurso especial improvido.

<sup>1</sup> Ação Civil Pública, 2ª ed., RT, pág. 115.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as ressalvas dos pontos de vista dos Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

22. Devem, pois, os Requeridos responder pelos ilícitos ambientais causados na área em questão: a degradação da área de preservação permanente, o assoreamento do Igarapé do Mindu e a alteração de seu curso original.

23. Portanto, estando perfeitamente demonstrado que não só a atuação direta do Poder Público quando da dragagem do igarapé, bem como a instalação dos demais empreendimentos requeridos, acarretou os danos hoje sentidos pela “revolta” das águas do Mindu contra as casas situadas nas suas proximidades, devem todos os Réus, por suas condutas comissivas e omissivas, reparar especificamente o dano ambiental. Afinal, o princípio do poluidor-pagador não assegura ao agente culpado, pela ação ou omissão danosa ao meio ambiente, o direito líquido e certo de incluir a degradação ambiental como custos de produção. Nunca a lei poderia tratar de tal modo o bem difuso indisponível

### III - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

24. Os Tribunais admitem a cumulação de providências judiciais destinadas simultaneamente à reparação do dano ambiental propriamente dito e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. Tal providência tem por objetivo evitar a agravação do dano ambiental, *in casu*, a ocupação de área de preservação permanente e os desastres ambientais que advêm dessa ocupação e atingem os moradores das proximidades, que têm seus domicílios inundados e se expõem às mais graves enfermidades.

25. O Código de Processo Civil exige como requisitos para a concessão de provimento liminar o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito.

26. Quanto ao primeiro evidencia-se que a concessão da medida liminar é uma providência emergencial. Somente com a retirada das construções que impedem o fluxo normal do igarapé do Mindu, empreendida pelo Município de Manaus, através de demolição, é que este Ministério Público, no desempenho de suas funções de tutor dos interesses difusos e coletivos, juntamente com esse douto Juízo, poderá salvaguardar o meio ambiente agredido. A espera da decisão definitiva implicará em um desastre ambiental, com a possível morte dos moradores das áreas alagadas pela cheia do igarapé do Mindu.

27. Consoante notícia publicada pelo site Terra, a chuva forte em Manaus durante a madrugada desta quinta-feira deixou cerca de 500 pessoas desabrigadas na capital amazonense, segundo a assessoria do governo do Estado. De acordo com a Defesa Civil, este número ainda é parcial e pode aumentar. Os principais problemas ocorreram na região por onde passa o igarapé Mindu. **O mesmo córrego já havia transbordado em um temporal na segunda-feira.** (destaquei)

28. Há ainda previsões de fortes chuvas no final-de-semana, bem como durante todo o mês de abril, o que, sem sombra de dúvidas, agravará a situação da população local.

29. O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado e amparado na coletânea de dispositivos infringidos pelo Requerido, entre os quais a própria Constituição Federal, lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro.

30. Não é demais ressaltar que o provimento cautelar vem atender aos anseios de justiça dos cidadãos que ocupam regularmente as áreas das proximidades e que se encontram prejudicados pela atitude irresponsável daqueles que invadiram a área de preservação permanente do Igarapé do Mindu.

31. Em sede de concessão de liminar, assim se manifestou a 3ª Turma do TRF da 1ª Região:

**Se a questão exige pronta e rápida atuação do juiz, sob pena de causar dano ao autor, evidentemente que o art. 2º da Lei nº. 8.437/92, não pode ser obedecido, já que o direito e a justiça estão acima da lei, ainda mais quando se trata de lei casuística.** (destaquei)

Também pertinente a decisão da 5ª Turma do TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. DANO AMBIENTAL.

*A irreversibilidade do dano ecológico demonstra a urgência na concessão de medida liminar inaudita altera parte.*

*Entendimento decorrente da preocupação constitucional de preservação e não com a restauração do meio ambiente.*

Agravo Improvido. (TRF 4ª Região, 5ª T., AI 1998.04.01.056736-0/SC, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano Silva).

32. Ante o exposto, comprovado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o Ministério Público do Amazonas, legitimado pela Lei nº. 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a *initio litis* e *inaudita altera pars*, proferir decisão liminar, conforme autoriza o art. 12 do suscitado diploma legal, para **a retirada imediata pela Prefeitura de Manaus** dos empreendimentos que figuram como Requerido nesta inicial, na extensão em que se encontram ocupando área de preservação permanente do Igarapé do Mindu, ocasionando as inundações verificadas neste período de chuvas torrenciais, sendo o descumprimento penalizado com a **cominação de multa diária**, cujo valor requeremos seja arbitrado na importância de R\$ 10.000,00 para as pessoas jurídicas de direito privado invasoras e o Município de Manaus no caso de permanência da omissão de retirar todos os invasores *in initio* enumerados.

#### IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Requer o processamento da presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais com a **citação** do réu elencado nesta inicial, para contestar, se quiser, sob pena de revelia, a qual, ao final, **deverá ser julgada procedente, condenando-os a:**

- a) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na **retirada/demolição dos empreendimentos na extensão em que se localizam na área de preservação**

permanente, através de **MEDIDA LIMINAR** (art. 12, LACP), com a cominação de multa diária à Municipalidade e aos demais Requeridos, nos termos do pedido liminar do item anterior, em caso de descumprimento do estabelecido e a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos limites fixados pelo art 14, I, da Lei nº. 6.938/91 – podendo valer-se o Município de Manaus de todos os meios coercitivos legalmente admissíveis, inclusive a requisição de força policial à Polícia Militar do Estado do Amazonas, através de autorização do DD. Juízo; e, cumulativamente,

**OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de realizar obras ou intervenções ao longo da área de preservação permanente, situada na margem do Igarapé do Mindu, bem como não realizar obras ou intervenções em qualquer área assim considerada no Município de Manaus, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento do estabelecido, a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos limites fixados pelo art. 14, I, da Lei nº 6.938/91;

b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em apresentar um projeto técnico de recuperação da área de preservação permanente, o qual deverá ser submetido aos Órgãos Ambientais do Município e do Estado competentes para licenciar, analisar, aprovar e monitorar tais atividades, com cronograma físico e financeiro a ser cumprido, que viabilize a restauração da área afetada ao estado primitivo, o solo, corpo d'água e a cobertura vegetal suprimida, com fixação de prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento;

c) ao pagamento de indenização, quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente degradada pelas Requeridas, corrigida monetariamente, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

- d) a utilização de um mecanismo de desassoreamento do Igarapé do Mindu, pelo Município de Manaus, de menor impacto ao meio ambiente;**
- e) pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários periciais.**

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 12 de abril de 2007.

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**  
**Promotora de Justiça**